



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/02/12

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

PROCESSO Nº 697734 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**Processo nº: 697.734**

**Prestação de Contas Municipal**

**Prefeitura Municipal de Tarumirim**

**Exercício: 2004**

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tarumirim, exercício de 2004, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Sr. João Correia da Silveira.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas às fls. 11 dos autos.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época, para que apresentasse documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 35.

Embora o interessado não tenha se manifestado nestes autos, conforme certidão de fls. 39, foram consideradas suas alegações acerca das mesmas irregularidades apontadas nos autos de nº 724.239-Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada naquele Município, cujo escopo dos exames abrangeu a realização de despesas que afetam a apuração dos índices constitucionais, destacando-se como irregular a aplicação do índice da saúde.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 48/48-v, opinando no sentido que seja emitido parecer prévio pela rejeição das contas “... tendo em



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

*vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria.”.*

Este é o relatório.

**MÉRITO:**

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

**1. Abertura de Créditos Adicionais**

De acordo com a informação técnica às fls. 07, os créditos adicionais abertos pelo Município de Tarumirim observaram o limite autorizado.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

**2. Repasse à Câmara Municipal**

O Órgão Técnico informou à fl. 08 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$242.150,00, correspondente a 5,63% da receita base de cálculo.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

**3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

De acordo com a informação técnica de fl. 09, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 25,42% da receita base de cálculo, no exercício de 2004, sendo retificado para 26,27% conforme informado nos autos de nº. 724.239-Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada naquele Município.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por ter o Município cumprido o disposto no art. 212 da CR/88.

#### **4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico informou que o gasto com as Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 12,61% da receita base de cálculo, no exercício de 2004, não sendo cumprido o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88, fl.10. O índice informado foi modificado para 10,91%, conforme informado nos autos de nº. 724.239-Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada naquele Município.

O Defendente, em sua manifestação acostada aos autos de nº 724.239-Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada naquele Município (fls.201/203), alegou apenas que *“Repete-se o grasso engano, a declaração de fls. 179, onde relacionou, apenas, a importância de R\$530.130,62, os gastos com as ações e serviço de saúde do Município quando na verdade, os valores dos gastos no exercício referendado, monta em R\$752.829,15. Registre-se novamente a tendenciosa desídia da administração atual em prejudicar o adversário eleito por facção partidária da oposição.”*, deixando de apresentar documentos que comprovem a efetividade da aplicação de recursos correspondente ao percentual constitucionalmente exigido.

O Órgão Técnico, considerando as alegações e documentos juntados àqueles autos pelo defendente, ratificou o índice apurado e demonstrado no exame realizado *“in loco”* pela equipe deste Tribunal de 10,91%, fls.43 e 44.

**Voto:** Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

**5. Despesa com Pessoal**

O Órgão Técnico apurou que os gastos com pessoal do Município corresponderam a 44,05%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2004, fl. 10, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 39,15% e 4,90%, respectivamente.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

**VOTO FINAL:** Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Tarumirim, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. João Correia da Silveira, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista que não foram aplicados recursos nas ações e serviços de saúde correspondentes ao mínimo exigido nos termos do art. 77 do ADCT da CR./88, verificando-se a aplicação de apenas 10,91% da base de cálculo, que reputo de natureza grave, consoante demonstrado às fls. 16/17.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2004 em apreço, sendo retificados os índices de aplicação no ensino de 25,42%



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

para 26,27% e de saúde de 12,61% para 10,91%, indicados na fundamentação deste voto.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2004, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Tarumirim, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**

Eu também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**